



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001832/2005-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.929 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.
Recorrente WELLINGTON LUIS SILVA CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário pois a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 148/175, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/BH, de fls. 137/142, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 104/111, lavrado em 2/12/2005, relativo aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, com ciência do RECORRENTE em 8/12/2005 (fl. 114).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 4.646.805,19, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 92/103, constata-se que o lançamento decorreu da análise dos extratos bancários das contas correntes e de investimento do RECORRENTE obtidos junto às instituições financeiras, corretora de valores e Bolsa de Valores, através da Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira expedida pela fiscalização (fls. 180/676).

Durante a fiscalização, o contribuinte não respondeu aos termos de intimação expedidos pela Receita, o que implicou na não comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados nas correntes mantidas em seu nome, de nº 30274 na Corretora de Valores São Paulo Ltda, de nº 22027997, nº 20206882 e nº 1188493, todas no Unibanco, referente ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002.

A fiscalização compilou os valores sem origem comprovada nas planilhas e fls. 95/103.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 120/122, em 27/12/2005. Em síntese, aduziu o RECORRENTE que possui experiência em aplicações financeiras no mercado de valores mobiliários, e que terceiros, desavisadamente, depositaram tais numerários em sua conta corrente para fins de aplicação no Mercado de Capital, sendo o lucro eventualmente emergente, bem como o principal, devolvido integralmente aos terceiros depositantes.

Ademais, alega o RECORRENTE que toda essa operação foi realizada “*sem qualquer recibo elucidativo, bem ao estilo brasileiro, em que predominam a boa fé e a confiança, que, aqui, pairam acima de todas e quaisquer valores representativos traduzidas em contratos, duplicatas, recibos e Notas Promissórias, emergentes, caso a caso*” (fls. 121).

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Belo Horizonte/BH julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 137/142).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 25/9/2009, conforme AR de fl. 144, apresentou o recurso voluntário de fls. 148/175 em 23/10/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos de fato aduzidos na impugnação, bem como alegou a decadência de parte do crédito tributário, a inoccorrência do fato gerador do imposto de renda (por inexistência de acréscimo patrimonial), a inexistência legal da pessoa física de manter escrituração contábil e, por conseguinte, a necessidade de mitigar a comprovação da origem dos depósitos, a ilegalidade da tributação com base em depósitos bancários e, por fim, a impossibilidade da exigência da multa e dos juros de mora, ante a inoccorrência de infração.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Decadência

Afirma o RECORRENTE que pela regra do art. 150, §4º do CTN, houve decadência dos créditos relativos ao período anterior a dezembro/2000 (omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada), uma vez que somente foi intimado do auto de infração em 8/12/2005.

Quanto à suposta decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)”

Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

(acórdão nº 2402-005.594; 19/01/2017)

Além disto, todos os lançamentos foram lavrados por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Portanto, atrai a regra insculpada na súmula nº 38 do CARF:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No caso concreto, o lançamento de créditos sujeitos ao ajuste anual engloba o período de janeiro/2000 a setembro/2002. Ou seja, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/2000. Mesmo aplicando-se a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN (05 anos a partir do fato gerador), por ser mais benéfica ao contribuinte, tem-se que o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2005.

Considerando que a data de intimação do RECORRENTE foi 8/12/2005, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

MÉRITO

Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

"SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."*

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

No presente caso, o contribuinte não apresenta sequer um documento para comprovar suas alegações, apenas se limitando a alegar que não existe imposição legal para que a pessoa física mantenha escrituração contábil.

Ora, não se exige do RECORRENTE uma escrituração contábil formal, apenas documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos depósitos. Tal prova poderia ter sido feita mediante a apresentação dos contratos de prestação de serviços, firmado entre o RECORRENTE e os supostos terceiros que depositaram os valores em suas contas, acompanhadas dos comprovantes de transferências de valores efetuadas por esses terceiros (TEDs, cheques, etc.).

A alegação do contribuinte que recebeu mais de R\$ 4 milhões de reais em depósitos em sua conta sem um documento sequer, tudo com base na boa fé e na oralidade, é completamente desarrazoada. Nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a presunção legal de omissão de rendimentos só pode ser afastada mediante apresentação de documentação hábil e idônea, não sendo suficiente para afastar tal presunção a mera alegação do contribuinte.

Desta feita, entendo por legítima a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada. Considerando que o contribuinte não juntou um comprovante sequer aos autos, mantenho integralmente à tributação.

Da aplicação da multa

Alega o contribuinte que as multas e o juros de mora são inexigíveis, ante a inocorrência de infração.

Contudo, conforme as razões acima apresentadas, o lançamento foi mantido. Razão pela qual as multas e o juros também devem ser mantidos. Ademais, a multa e o juros tem fundamento legal, respectivamente no art. 44, inciso I e no art. 61, §3º, ambos da Lei nº 9.430/1996.

Desta feita, considerando que a atividade de lançamento é vinculada, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador, é dever da autoridade fiscalizadora lavrar a multa sobre o valor omitido, nos termos do já citado art. 142 do CTN.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator